

## CONTRARRAZÃO DA CONSTRUTORA SOBERANA LTDA

2 mensagens

Lara Maria &lt;licitacao.02@construtorasoberana.com.br&gt;

26 de abril de 2024 às 15:18

Para: "paloma.coelho@sefaz.mt.gov.br" &lt;paloma.coelho@sefaz.mt.gov.br&gt;, "coa@sefaz.mt.gov.br"

&lt;coa@sefaz.mt.gov.br&gt;

Cc: "paloma.coelho@sefaz.mt.gov.br" &lt;paloma.coelho@sefaz.mt.gov.br&gt;, "coa@sefaz.mt.gov.br"

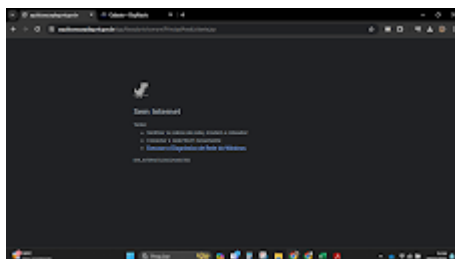
&lt;coa@sefaz.mt.gov.br&gt;

Prezados, boa tarde

Segue a contrarrazão da Construtora Soberana LTDA, pois o sistema AQUISIÇÕES SEPLAG apresentou falha de servidor, desta forma o documento supracitado está sendo enviado via e-mail com captura de tela da falha de sistema citada.

Atenciosamente, CONSTRUTORA SOBERANA LTDA.

### 2 anexos

site.png  
80K

contrarrazões soberana sefaz mt (2).pdf

1131K

Paloma Michelle Diaz Lafoz Pinto Coelho &lt;paloma.coelho@sefaz.mt.gov.br&gt;

7 de maio de 2024 às  
09:24

Para: Lara Maria &lt;licitacao.02@construtorasoberana.com.br&gt;

Senhor licitante, primeiramente informo que estou retornando hoje após gozo de 15 dias de licença-prêmio. Informo ainda que o sistema não aceitou o cadastro de sua documentação porque a data cadastrada no sistema como prazo final para apresentação das contrarrazões era dia 25/04/2024, ou seja, 03 dias úteis após o prazo final para a apresentação das razões recursais que finalizou dia 22/04/2024. Contudo, apesar de intempestivas, suas contrarrazões serão recebidas para afastar qualquer alegação de prejuízo por falta de observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Atenciosamente,

**Paloma Lafoz P. Coelho - Analista Administrativo - Pregoeira Oficial****COAQ - Coordenadoria de Aquisições****SUAC - Superintendência de Aquisições e Contratos****SAAF - Secretaria Adjunta de Administração Fazendária****SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso****GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO****Tel. (65) 3617-2370**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO GOVERNO  
DE MATO GROSSO

CONSTRUTORA SOBERANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.075.863/0001-87, vem, por intermédio de seu representante legal que abaixo subscreve, com fundamento no §4º, art. 165 da Lei nº 14.133/21, apresentar, tempestivamente, CONTRARRAZÕES referente aos recursos administrativos apresentados pelas empresas JP CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, EXITUM ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e HABIT CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2024.

#### I – DOS FATOS

1. A empresa participou e foi declarada vencedora dos lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 002/2024 cujo objeto é o *“Registro de preços com vista a futura e eventual contratação de serviço especializado em construção civil, que sob demanda, deverá executar obras de reforma, ampliação e manutenção predial, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com percentual desconto a ser aplicado sobre a TABELA SICRO e/ou TABELA SINAPI (sem desoneração), estabelecida para o estado de Mato Grosso, para atender as demandas dos unidades fazendárias estaduais e sede administrativa vinculada à Secretaria de Fazenda de Estado de Mato Grosso, acrescido do BDI, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, contemplando os lotes remanescentes do edital de pregão eletrônico SRP nº 004/2023/SAAF-SEFAZ”*.
2. Em razão da declaração de vencedor, as licitantes JP CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, EXITUM ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e HABIT CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA apresentaram recurso administrativo.

#### III – DAS CONTRARRAZÕES

##### III.I DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA

3. Preliminarmente é importante mencionar que a Administração Pública se encontra vinculada ao princípio da legalidade, nos termos da constituição e da Lei nº 14.133/21:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

4. A legislação determina que somente pode ser exigido como requisito de habilitação o que está previsto em lei, em obediência ao princípio da legalidade.
5. Sobre o princípio da legalidade entende a jurisprudência:

O cerne da controvérsia cinge-se à interpretação e aplicação dos princípios da moralidade e da legalidade insculpidos no art. 37, *caput*, da CF. No caso, o impetrante foi aprovado em concurso público para os cargos de analista fiscal de contas públicas e de analista administrativo do TC estadual, mas teve sua nomeação recusada em virtude de anterior demissão dos quadros da PRF por ato de improbidade administrativa. A Min. Relatora observou que, estando ambos os princípios ladeados

entre os regentes da Administração Pública, a discussão ganha relevância na hipótese em que o administrador edita ato em obséquio ao imperativo constitucional da moralidade, mas sem previsão legal específica. A Turma entendeu que, por força do disposto nos arts. 5º, II, 37, *caput*, e 84, IV, da CF, a legalidade na Administração Pública é estrita, não podendo o gestor atuar senão em virtude de lei, extraíndo dela o fundamento jurídico de validade dos seus atos. Assim, incorre em abuso de poder a negativa de nomeação de candidato aprovado em concurso para o exercício de cargo no serviço público estadual em virtude de anterior demissão no âmbito do Poder Público Federal se inexistente qualquer previsão em lei ou no edital de regência do certame. RMS 30.518-RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/6/2012.

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A administração pública tem sua fundação e limitação no princípio da legalidade na forma dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso XXVII, 37, "caput", incisos II e XXI e § 6º, 114, todos da Lei Maior de 1988. Assim, não cabe ao judiciário tecer interpretação legislativa, afim de criar obrigação ao ente público que não se encontra previamente disposta em lei vigente. Recurso ordinário patronal provido pelo Colegiado Julgador."(TRT-2 10003922520205020491 SP, Relator: RICARDO VERTA LUDUVICE, 11ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 26/10/2020).

É ilegal a exigência de apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo.

Concluiu então que a decisão do pregoeiro fora ilegal, por excesso de rigor formal e por se basear em exigência de habilitação que extrapola o rol exaustivo previsto na legislação e na jurisprudência do TCU. Nos termos propostos pelo relator, o qual anuiu integralmente ao entendimento da unidade técnica, o Plenário decidiu fixar prazo ao Comando da 12ª RM para anular a decisão do pregoeiro que inabilitou a licitante que apresentara a proposta mais vantajosa para a Administração no âmbito do PE/SRP 1/2021, tendo em vista que *"o ato em questão foi praticado com excesso de rigor formal e se baseou em exigência de habilitação que extrapola o rol exaustivo previsto na legislação, em desrespeito aos arts. 27 e 43, § 3º da Lei 8.666/1993, aos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019, assim como à jurisprudência do Tribunal (Acórdão 2.302/2012-TCU-*

Plenário, Acórdão 1.170/2013-TCU-Plenário e Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário)”.  
Acórdão 1467/2022 Plenário, Representação, Relator  
Ministro Aroldo Cedraz.

6. A Administração não pode exigir o que não tem previsão legal.
7. Nesse sentido é indevida exigir de apresentação de certidão simplificada como condição de habilitação no certame, por ausência de previsão legal.

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993. Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz.

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1778/2015 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler.

c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei (grifo nosso); Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara.

8. Nesse sentido alegar que a apresentação da Certidão Simplificada é necessária é totalmente desarrazoado.
9. A Recorrida apresentou o Certificado de Registro de Cadastral apresentando o porte da empresa.
10. Importante ainda salientar que a empresa apresentou o Balanço Patrimonial comprovando o enquadramento, nos termos do item 10.4.5.3 (item mencionado pela recorrente):

10.4.5.3. Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, que define o porte da empresa, cuja condição de

ME/EPP será atestada por meio do balanço patrimonial exigido no subitem 10.4.3.1.

11. A Recorrente interpreta de forma equivocada o item do edital, o Balanço Patrimonial é que efetivamente atesta o porte da empresa.
12. Não houve questionamentos a respeito das demonstrações contábeis apresentadas, logo, todos os requisitos foram devidamente atendidos.

### III.II DA ALEGAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE

13. A alegação de inexecuibilidade não merece prosperar, pois a empresa possui totais condições de executar os valores ofertados.
14. Ainda importante destacar que a Lei nº 14.133/21 dispõe sobre as disputas:

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

15. A Administração busca sempre o mais vantajoso para o interesse público, o foco da administração é, inquestionavelmente, no preço máximo (sobrepço) e não no preço mínimo.
16. Nesse sentido o Tribunal de Contas da União entende:

Nesse ponto, acolheu a proposta da unidade técnica para determinar à Administração que torne sem efeito as exclusões dos lances ofertados pela licitante, votando para dar ciência à Administração de que: “9.4.1. a ausência de critérios para analisar-se a inexecuibilidade dos preços das propostas, conforme verificado no edital do PE SRP 1.609/2017, afronta o art. 48, II, da Lei 8.666/1993, bem como o art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016; 9.4.2. a exclusão de lances considerados inexecuíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero”. Os demais ministros acompanharam o relator. (TCU, Acórdão nº 1.620/2018 – Plenário).

17. Os valores apresentados estão bem longe de serem considerados simbólicos, irrisórios ou de valor zero.
18. A alegação de valores inexecuíveis não passa de descontentamento por parte das empresas em não apresentarem o preço mais vantajoso.
19. As alegações por parte das Recorrentes chegam a ser desrespeitosas ao expor contratos firmados com outros órgãos públicos.

20. Porém, considerando que as Recorrente tanto mencionam contratos administrativos firmados pela empresa, destacamos o contrato administrativo n 04/2024, através da Secretaria da Fazenda de Mato Grosso que executamos os serviços com 30% de desconto:

1	Serviços de manutenção predial preventiva e corretiva (parte civil, hidráulica, Rede de esgoto Elétrica, Telhado, Forro, Etc.) sob demanda, com fornecimento de peças, materiais/ insumos e mão de obra.	UND	1,00	R\$ 9.554.124,50	<b>22,88</b>	<b>30%</b>
<b>VALOR GLOBAL TOTAL R\$10.805.484,50 (dez milhões oitocentos e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).</b>						

21. Fica mais que comprovado que temos plenas condições de atender os valores apresentados, pois já executamos contratos com esses percentuais de descontos.
22. Portanto para efeito de julgamentos, solicitamos que não seja nem conhecida as alegações por falta de fundamentação legal.
23. As Recorrentes solicitam a desclassificação, pois a Recorrida fez um preço menor do que em outros contratos, isto beira o absurdo e contraria o princípio da economicidade e da competitividade, previstos na Lei nº 14.133/21.

### III.III DA ALEGAÇÃO DE FORMAÇÃO DE MESMO GRUPO ECONÔMICO

24. A Recorrente HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. de forma irresponsável alega que as empresas IDEAL CONSTRUTORA e CONSTRUTORA SOBERANA LTDA. fazem parte do mesmo grupo econômico e praticam conluio em procedimentos licitatórios.
25. É importante esclarecer que as empresas não fazem parte do mesmo grupo econômico.
26. É incoerente alegar que a empresa frustra o caráter competitivo do certame ao mesmo tempo em que três empresas recorrem da decisão de habilitar a licitante “SOBERANA” sob a alegação de preço inexequível.
27. Ora, Sr. Pregoeira, cai por terra a alegação de frustração ao caráter competitivo do certame, pois apresentamos a melhor proposta no decorrer da fase de lances, ou seja, todos os participantes estavam nas mesmas condições de igualdade.
28. Não existe no processo nenhuma “prova incendiária” como alega a Recorrente, a não ser o mero fato das empresas residirem no mesmo Estado.
29. A Recorrente ainda, irresponsavelmente, expõe o engenheiro Marcelo, sendo que não apresentamos qualquer documentação em nome do referido engenheiro, como comprovação de qualificação técnica.



30. Ainda que as empresas fizessem parte do mesmo grupo econômico, isto não é motivo para exclusão da empresa do certame.

31. A Lei nº 14.133/21 determina a respeito do impedimento de licitar:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

32. Não existe nenhuma vedação a respeito das empresas do mesmo grupo econômico em participar de certames licitatórios.
33. Isto inclusive é pacificado no Tribunal de Contas da União:

“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedoras da competitividade do certame.” Acórdão nº 010.468/2008-8-Plenário-TCU.

309.2 – Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. Representação relativa a licitação conduzida pelo Comando Logístico do Exército, apontara, entre outras irregularidades, a participação no certame de empresas do mesmo grupo econômico e com sócios com relação de parentesco, tendo por objeto a aquisição de material de intendência. Realizadas as oitivas regimentais, o relator, anuindo à proposta da unidade técnica, consignou que *“não há vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes”*. No caso analisado, no entanto, destacou o relator que não houve prejuízo à competitividade do certame, porquanto *“houve efetiva disputa entre as diferentes empresas, que se alternaram na primeira colocação, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado”*. Mencionou, por fim, que as condutas das licitantes não deram causa a dano ao erário e que, na modalidade de pregão, *“a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as*

*licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação".* Acolhendo o voto do relator, o Plenário do Tribunal considerou a Representação parcialmente procedente e acolheu as razões de justificativas apresentadas. Acórdão 2803/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.

34. Percebam a atitude irresponsável da Recorrente, as empresas acusadas não têm qualquer relação de controladoras e coligadas e, a jurisprudência ainda permite a participação de empresas do mesmo grupo econômico.
35. Conforme exposto, não há qualquer relação de nexos causal para tentar frustrar os princípios do procedimento licitatório.
36. Neste sentido, solicitamos que seja aberto processo administrativo para a empresa HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. pela conduta de tumultuar o procedimento licitatório nos termos do item 16.4 do edital:

16.4. Na ocorrência de impugnação ou recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá aplicar a sanção estabelecida no artigo 156, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

#### III.IV DA ALEGAÇÃO DE PREÇO DIFERENTE DO OFERTADO NA COTAÇÃO DE PREÇOS.

37. As Recorrentes questionam que o preço ofertado é abaixo do valor que apresentamos em cotação ainda fundamentam o motivo de desclassificação no item 9.12 do edital:
  - 9.12. Caso o licitante melhor classificado tenha participado da pesquisa de preço desta Licitação, para compor o seu valor estimado, seja por meio de contratos firmados ou por orçamentos, a sua contratação fica atrelada ao respectivo valor, sendo considerado como valor teto da sua possível contratação, ou seja, o valor da sua proposta deverá ser igual ou melhor àquele que compõe preço de referência, salvo justificativa.

38. Sr. Pregoeira, neste momento perceba a falta de capacidade interpretativa por parte das Recorrentes, o que o edital determina é que não podemos apresentar valores acima do foi ofertado na cotação de preços.
39. Os valores que apresentamos foram abaixo da cotação, ou seja, melhor do que o apresentado na cotação, portando atendemos perfeitamente o item 9.12 do edital.
40. A licitação sempre busca a competitividade e o melhor preço, portanto é lógico que na fase de lances haverá redução para ampliação da disputa.
41. Deste modo, não existe qualquer ilegalidade a respeito do tema.
42. No que tange a apresentação de declaração de compromissos firmados, isso não possui qualquer fundamentação legal ou editalícia, a Recorrente - HABIT CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA. - interpreta o edital da forma que lhe é conveniente.
43. Novamente isso só demonstra que a licitante busca tumultuar o processo, pois o item 9.12 do edital é claro.

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, as contrarrazões devem ser conhecidas para no mérito ser dado total provimento, mantendo a HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA SOBERANA LTDA. Por fim, solicita-se a abertura de processo administrativo para análise da conduta da licitante HABIT CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA.

Nesses termos, pede deferimento.

Manaus/AM 26 de abril de 2024.

FELIPE AUGUSTO SOUZA DE  
ALBUQUERQUE:89175433  
249

Assinado de forma digital por  
FELIPE AUGUSTO SOUZA DE  
ALBUQUERQUE:89175433249  
Dados: 2024.04.26 14:25:45  
-04'00'

---

FELIPE AUGUSTO SOUZA DE ALBUQUERQUE  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
ENGENHEIRO CIVIL – CREA: 24875AM / RNP: 414672291